



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265327 - MG (2025/0468191-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 282/STF. CONSTRIÇÃO DE BENS. LEGITIMIDADE JUSTIFICADA A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz do art. 50 do Código Civil, tido por violado, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – *In casu*, rever a conclusão da Corte de origem de que estão devidamente demonstradas as condições que levaram à indisponibilidade de bens, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.397/1992, demanda incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265327 - MG (2025/0468191-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO LEAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 282/STF. CONSTRIÇÃO DE BENS. LEGITIMIDADE JUSTIFICADA A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, à luz do art. 50 do Código Civil, tido por violado, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – *In casu*, rever a conclusão da Corte de origem de que estão devidamente demonstradas as condições que levaram à indisponibilidade de bens, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.397/1992, demanda incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão, mediante a qual o recurso especial não foi conhecido.

O Agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares, que impediram a admissibilidade do seu recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fl. 118e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 5153e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca de responsabilidade tributária.

Acerca do art. 50 do Código Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisado pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados.

Dessarte, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.06.2025, DJEN de 27.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.195.614/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025).

Sublinhe-se, por oportuno, que a exigência do prequestionamento se impõe mesmo em relação às matérias de ordem pública, na linha do precedente deste Tribunal Superior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.08.2024, DJe de 26.08.2024).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

No mais, o Recorrente alega que o acórdão recorrido não identifica qualquer ato concreto praticado pelo agravante que possa ser juridicamente qualificado como ilícito ou abusivo. Tampouco individualiza condutas, limitando-se a atribuir responsabilidade com base em presunções genéricas decorrentes de vínculos profissionais e societários, sem a necessária correlação entre comportamento específico e o resultado imputado.

Entende que tal construção decisória incorre em violação direta ao 135 do CTN, ao admitir a responsabilização pessoal sem a devida demonstração de conduta individualizada, convertendo hipóteses excepcionais de responsabilização em regime automático, em manifesta desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Acerca dessa matéria, a Corte de origem assentou que estão devidamente demonstradas as condições que levaram à indisponibilidade de bens, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.397/1992:

[...]

encampo como razões de decidir neste voto os argumentos expendidos quando do indeferimento do pedido de tutela recursal que, em síntese, ora reproduzo:

A ação cautelar fiscal não reclama específica constituição do crédito tributário quanto ao agravante como requisito para a indisponibilidade. Basta a prova da constituição do crédito fiscal do devedor principal, ou seja, a qualidade do devedor não é requisito essencial para que a pessoa física ou jurídica figure no polo passivo da presente medida.

O agravante reconhece sua atuação na direção da S.A. Rádio Guarani entre 2017 e 2021 (“O que se extrai da leitura dos documentos é que LUÍS EDUARDO com o Grupo Diários Associados se deu de formas diversas ao longo do tempo, tendo ele sido empregado/diretor técnico da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A. (TV Alterosa), diretor técnico da S.A. Rádio Guarani, prestador de serviços (após o rompimento do seu contrato de trabalho) e, ainda, até mesmo como sócio das TVs Minas Sul e Minas Centro Oeste que retransmitiam a programação da TV Alterosa (mas que detinham independência desta). Em todas essas interações, frisa-se, o Agravante LUÍS EDUARDO nunca adotou qualquer conduta ilegal, tendo agido sempre nos limites da lei e das relações contratuais que foram estabelecidas”).

Entretanto, a Fazenda Nacional indica o agravante como sócio-administrador da TV Minas Sul Ltda., a partir de janeiro de 2014. Na mencionada contestação em ação de dissolução de sociedade (Id 261811751), ao descrever a relação entre a empresa TV MINAS SUL e o Grupo Diários Associados, o agravante declara de forma precisa:

“16. No espírito desta cooperação empresarial, o sócio LUÍS EDUARDO, por diversas vezes, foi requisitado para que, na qualidade de preposto, representasse as sociedades do Grupo Diários Associados nas reclamatórias trabalhistas em que, também, a TV MINAS SUL era envolvida.” (...)

“21. Todavia, OSCAR, propositalmente, omitiu que: (i) ele jamais agiu como efetivo administrador da sociedade; (ii) LUÍS EDUARDO sempre outorgou procurações para advogados defenderem os interesses da TV MINAS SUL sem a sua anuência expressa (cf. doc. 04); (iii) LUÍS EDUARDO sempre representou sozinho a TV MINAS SUL perante a ANATEL e o Ministério das Comunicações (cf. doc. 05); (iv) antes de LUÍS EDUARDO ingressar na sociedade, não obstante o disposto no contrato social (cf. doc. 06) quem a representava isoladamente era o sócio MÁRIO PINTO NEVES FILHO (cf. doc. 07).”

E completa:

“23. Por outro lado, LUÍS EDUARDO é o sócio que realmente se envolve no dia a dia da empresa. Como administrador que é, não poderia deixar que as ações trabalhistas propostas contra a sociedade corressem à revelia.”

Cita ainda a Cláusula Décima Segunda do contrato social da TV Minas Sul:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: *A administração da Sociedade compete, sempre em conjunto aos Sócios Oscar Dias Corrêa Júnior e Luís Eduardo Leão de Carvalho, com igualdade de atribuições, os quais representarão a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, cabendo-lhes, quando na representação legal, os poderes que a Lei confere aos dirigentes da Sociedade Empresária limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo para tanto praticarem todos os atos que se tornarem necessários.*

Na decisão agravada (item 1.12), o Juízo de origem identifica, entre outros indícios, evidências de compartilhamentos de caixa da TV Minas Sul com outras empresas do Grupo Diários Associados, no ano de 2014, ou seja, período em que o agravante era sócio-administrador, o que revela confusão patrimonial, conforme documento anexado nestes autos pela Fazenda

Nacional no Id 261811742.

Quanto à empresa TV Minas Centro-Oeste, o agravante figurou como administrador no período de novembro de 2013 a agosto de 2021, conforme documento juntado no Id 261811726, inclusive na outorga de procurações, individual ou conjuntamente (Id 261811734). Neste período, constam nos autos fortes indícios de confusão patrimonial da empresa com outras do Grupo Diários Associados, como, por ex emplo, o fato de a primeira sede da TV Minas Centro Oeste Ltda. ser um dos imóveis de propriedade de EM Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Id's 261811726 e 261811727) e pela existência de contas e mútuos entre as empresas do grupo, em períodos em que o agravante era sócio da aludida empresa (Id's 261811735, 261811736 e 261811737), repito. Tudo fundamentado pela decisão recorrida (item 1.11). Além disso, a Fazenda Nacional indica esvaziamento patrimonial da S.A. RÁDIO GUARANI no período em que o agravante "constava como diretor, uma discrepância entre a receita bruta declarada (DOC. 48 – S.A. RÁDIO GUARANI – Relatórios ECF (anos- calendário 2014-2020) e a movimentação financeira (DOC. 54 – S.A. RÁDIO GUARANI – DIMOF e E-FINANCEIRA)", conforme documentos juntados nos Id's 261811708 e 261811713, e apresenta quadros comparativos em "que percebe-se que as contas bancárias da S. A. RÁDIO GUARANI eram utilizadas para movimentação de recursos de terceiros, sendo que justamente neste período o agravante constava expressamente no corpo diretivo da empresa. Todas essas operações demonstram a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, o que impõe a corresponsabilidade de seus administradores, na forma do art. 135, inc. III, do CTN."

Importante reproduzir trecho da decisão recorrida referente a período em que o agravante era diretor técnico da Rádio Guarani (junho de 2017 a janeiro de 2021):

"A UNIÃO (PFN) também demonstra que, não obstante a progressiva queda de faturamento da S/A RADIO GUARANI a partir de 2015 e redução de empregados de 20 para 3 em março de 2016, as movimentações financeiras foram incrementadas em R\$ 18 milhões de reais entre 2019 e 2020, evidenciando movimentação de recursos de terceiros em suas contas bancárias.

Há, portanto, indícios suficientes da participação da S/A RADIO GUARANI na formação do grupo econômico de fato dos DIARIOS ASSOCIADOS, com confusão patrimonial em relação à S/A ESTADO DE MINAS e a SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A e práticas de simulação e fraude para blindagem e esvaziamento patrimonial, em detrimento do interesse de credores."

"Está ainda evidenciado nos autos ainda que o agravante detinha poderes de representação por procurações das empresas EM/DATA Ltda. (Id 261811745, págs. 24/27), Associados.Com S.A. (Id 261811745, pág. 4/23) junto a instituições financeiras, como também apontado na decisão recorrida."

As alegações do agravante não afastam o conjunto de elementos probatórios coletado pela Fazenda Pública, que sinalizam, em juízo de delibação, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica, dissolução irregular, esvaziamento e blindagem patrimoniais, simulação e fraude entre as empresas do grupo econômico de fato, como também a submissão do agravante na hipótese constante no art. 4º, §1º da Lei nº 8.397/92, minuciosamente descritos na bem fundamentada decisão recorrida.

A meu ver, as afirmações – do próprio agravante, sublinhe-se – robustecem os argumentos da agravada em detrimento do cumprimento de suas obrigações fiscais, com indícios de violação ao art. 135, inc. III, do CTN e são suficientes para decretar a indisponibilidade de bens do agravante em sede de Cautelar Fiscal, a qual tem a finalidade de garantir a satisfação do crédito tributário e não implica em transferência de propriedade de bens e direitos declarados indisponíveis. Transcrevo trecho da decisão recorrida:

"Devem responder também pela dívida tributária, os administradores de fato e de direito das empresas integrantes do grupo econômico DIÁRIOS ASSOCIADOS e prepostos responsáveis por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do

art. 135, III, do CTN, cuja participação ou omissão relevante no esquema de blindagem patrimonial montado, que, conforme antes apontado, muitas vezes recorreu a fraudes e simulações, além do expediente de deliberada confusão patrimonial, foi detalhadamente demonstrada pela UNIÃO (PFN) nos seguintes termos:”

“Em prosseguimento, vale mencionar LUÍS EDUARDO LEÃO DE CARVALHO, atual sócio administrador da TV MINAS SUL (desde 02.01.2014). Ele também foi sócio administrador da TV MINAS CENTRO OESTE (entre 06.11.2013 e 24.08.2021) e Diretor Técnico da RÁDIO GUARANI (entre 12.06.2017 e 01.01.2021). Por meio de procurações, ele recebeu poderes para representar a EM LOG, EM/DATA, TV ALTEROSA, RÁDIO GUARANI, ASSOCIADOS.COM e COMPANHIA VALE DO MÉDIO SÃO FRANCISCO perante instituições financeiras (Doc. 171).”

Por fim, no tocante ao risco à continuidade do cumprimento das obrigações ordinárias e de sobrevivência do agravante, tenho que não ficou demonstrado que as diligências tomadas contra seu patrimônio, quer via BACENJUD, quer via RENAJUD, realmente o atingiram, segundo afirmado. Nesse contexto, tenho como demonstradas as condições que levaram à indisponibilidade de bens, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/1992.

In casu, a análise da pretensão recursal de reconhecer que não se identifica nenhum ato concreto praticado pelo agravante que possa ser juridicamente qualificado como ilícito ou abusivo demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.327 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468191-2

Número de Origem:
10029083820224060000 10386917820224013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS EDUARDO LEO DE CARVALHO

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO LEO DE CARVALHO

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026